



**ATA DA 2912ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
AGOSTO DE 2018.**

1 Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar**
6 **Mamede Santiago Melo** substituindo o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**,
7 durante o seu período de licença. Presente, também, o **Conselheiro Substituto Antônio**
8 **Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson**
10 **Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração
11 da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
12 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o
13 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
14 Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foi retirado de pauta o Processo TC 05656/10 –
15 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados para a Sessão do dia
16 21 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais
17 devidamente notificados, o Processo TC – 17229/13 - **Relator: Conselheiro em**
18 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**, bem como o Processo 14821/12 (por
19 Pedido de Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) – **Relator:**
20 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Inicialmente, o
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** registrou a presença, no
22 miniplenário, do Secretário de Estado da Receita, **Dr. Marconi Marques Frazão** e
23 do Delegado da Receita Federal, **Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho**. Dando
24 início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**

25 **ANTERIORES. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**
26 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio**
27 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14157/17.** Referido processo é decorrente
28 da sessão do dia 24 de julho de 2018. Naquela ocasião, após concluso o relatório,
29 foi concedida a palavra ao representante do Secretário de Estado da Educação, Dr.
30 Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto adiantado pelo
31 Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de
32 Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. O Relator votou no
33 sentido de: JULGAR REGULAR a Chamada Pública nº 001/2017, bem como os
34 termos de fomento dela decorrentes, celebrados entre o Governo do Estado da
35 Paraíba e as respectivas empresas credenciadas na licitação. O Conselheiro Antônio
36 Nominando Diniz Filho pediu vista dos autos. Na presente Sessão, o nobre Conselheiro
37 após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista,
38 acompanhou o entendimento do Relator e sugeriu que fosse acrescentado ao seu
39 voto recomendação à Secretaria de Estado da Educação e as duas Organizações
40 Sociais contratadas a fim de atualizarem os dados disponibilizados no portal do Governo
41 do Estado. O Relator acatou a sugestão. Desta feita, colhidos os votos, os membros
42 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
43 Relator, JULGAR REGULARES a Chamada Pública nº 001/2017, bem como os termos de
44 fomento dela decorrentes; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação e as
45 duas organizações sociais contratadas para atualizarem os dados disponibilizados no
46 portal do Governo do Estado. No seguimento, foi promovida as inversões dos itens
47 58(Processo TC 03600/08), 20(Processo TC 18194/12), 06(Processo TC 04245/13)
48 e 24(Processo TC 15131/15). Desta forma, na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**
49 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
50 **TC 03660/08.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marialvo
51 Laureano dos Santos Filho, que prestou alguns esclarecimentos acerca do quadro
52 de pessoal da Secretaria de Estado da Receita. O douto Procurador de Contas nada
53 acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os
54 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
55 voto do Relator, DETERMINAR à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do
56 Processo TC 00754/18, que trata de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado
57 da Receita, exercício de 2018, se, após a edição da Lei nº 10.804/16 ainda persistem as
58 inconformidades no tocante à existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos

59 comissionados não criados por lei e, ainda, que solicite cópia da lei que instituiu a
60 remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário
61 Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito para verificar a legalidade da fixação
62 remuneratória dos servidores mencionados; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “E” –
63 **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
64 **Melo. PROCESSO TC 18194/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-
65 gestor do município de Aparecida, Senhor Deusimar Pires Ferreira, que pugnou pela
66 regularidade do convênio e arquivamento dos autos. O douto Procurador de Contas
67 nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos,
68 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
69 voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio nº 013/11 – celebrado entre a Secretaria
70 de Estado da Saúde (SES) e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria
71 de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM); e DETERMINAR o
72 arquivamento dos autos. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
73 **Viana. PROCESSO TC 04245/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-
74 se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou
75 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para o compor o quorum. Concluso
76 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr.
77 Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que diante do voto adiantado pelo Relator, não fez
78 uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra.
79 Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
80 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do
81 Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para excluir o débito
82 imputado, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-
83 TC 03410/16. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**
84 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15131/15**. Concluso o
85 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
86 acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os
87 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
88 voto do Relator, DETERMINAR à Auditoria para que, no âmbito do processo de
89 acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício de 2018 (Proc.
90 TC 00288/18), verifique a adoção de medidas necessárias, pelo Chefe do Executivo, ao fiel
91 funcionamento da DAESA, através de sua desvinculação da Administração Direta
92 Municipal, uma vez que possui natureza jurídica de Autarquia; e ARQUIVAR os autos.

93 Retomando a normalidade da pauta, na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas.**
94 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
95 **09992/16.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a
96 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou
97 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
98 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
99 mesma forma que a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste
100 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
101 JULGAR REGULARES os gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o
102 arquivamento dos autos. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
103 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02750/17.** Concluso o relatório e não havendo
104 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra.
105 Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
106 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
107 COM RESSALVAS o procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao gestor do Município de
108 Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na
109 Lei 8.666/93, bem como na Resolução Normativa TC 05/2005, sob pena de
110 responsabilidade. Na Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em**
111 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03752/18.** O Conselheiro
112 Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a
113 este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto
114 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não
115 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
116 de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
117 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
118 o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do
119 Município de Caaporã tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo
120 atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive,
121 demonstrando os recolhimentos devidos; e DETERMINAR que seja anexada cópia da
122 decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã, exercício
123 de 2018. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
124 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 09623/14.**
125 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a
126 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou

127 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
128 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
129 acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os
130 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
131 voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 01761/17; APLICAR multa
132 pessoal ao gestor, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três
133 mil reais), o que representa 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB,
134 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização
135 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo
136 prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, encaminhe, em
137 definitivo, a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme
138 destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria,
139 sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa; e ENCAMINHAR os
140 autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. **PROCESSOS**
141 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **Contas Anuais das**
142 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
143 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02920/12.** Concluso o relatório e não
144 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
145 de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
146 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
147 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de
148 Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Senhora
149 Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois
150 mil reais), correspondente a 41,63 UFR/PB, a Senhora Sancha Luiza Queiroga de Sousa
151 Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
152 para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo
153 recomendada; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de
154 Cajazeirinhas no sentido de: Aperfeiçoar e dar precisão às informações contábeis enviadas
155 a este Tribunal, de modo a evitar inconsistências em seus demonstrativos; Adotar
156 providências para regularizar a gestão de pessoal notadamente no que concerne ao
157 número excessivo de contratações por excepcional interesse público em detrimento a de
158 efetivos; Observar o fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93; e Evitar a reincidência
159 das falhas evidenciadas no presente caderno processual em exercícios vindouros. Na
160 Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**

161 **Filho. PROCESSO TC 12152/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
162 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante
163 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
164 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
165 RESSALVAS o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 123/2013; APLICAR MULTA, no valor
166 de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais, equivalentes a 41,467 UFR-PB), ao Senhor Marcus
167 Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II,
168 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
169 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta
170 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
171 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
172 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se
173 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
174 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual Gestão para
175 que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a
176 persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades
177 pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC**
178 **08637/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
179 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
180 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
181 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, Pregão Presencial
182 nº 037/15– Menor Preço, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
183 APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais - equivalentes a 41,467 UFR-
184 PB), ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA,
185 nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
186 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
187 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
188 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
189 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
190 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
191 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR PRAZO
192 de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no
193 sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos com as
194 empresas HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda EPP e BUGATI BRASIL Válvulas

195 Ltda, também vencedoras conforme Termo de Homologação, para que sejam analisados
196 no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da
197 execução contratual. **PROCESSO TC 09000/15**. Concluso o relatório e não havendo
198 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr.
199 Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
200 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
201 procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00040/15– Menor Preço,
202 no seu aspecto formal; e FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da
203 CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido
204 firmados, os contratos decorrentes do Pregão Presencial Nº 00040/15, para que sejam
205 analisados no seu aspecto formal, e possibilitar o devido acompanhamento da execução
206 contratual. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
207 **PROCESSO TC 03690/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
208 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos
209 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
210 em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do
211 mérito. **PROCESSO TC 01670/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
212 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante
213 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
214 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
215 RESSALVAS o Pregão Presencial nº 297/16; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da
216 Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus
217 procedimentos licitatórios futuros, quais sejam: Realização de pesquisa de preços
218 contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob
219 pena de retirar a sua eficácia; e Pormenorização do orçamento estimado em planilhas de
220 quantitativos e preços unitários. **PROCESSO TC 16531/17**. Concluso o relatório e não
221 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
222 de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
223 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
224 REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 213/17; e RECOMENDAR à
225 Secretaria de Estado da Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora
226 verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam: Realização de pesquisa
227 de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser
228 realizada, sob pena de retirar a sua eficácia; e Pormenorização do orçamento base da

229 contrapartida financeira a ser paga pela contratada. **Relator: Conselheiro Substituto**
230 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08495/17**. Concluso o relatório e não
231 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
232 de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
233 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
234 Relator, CONSIDERAR regulares com ressalva a licitação e o decursivo contrato; e
235 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
236 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02787/18**. Concluso o relatório e não
237 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da
238 licitação e dos contratos dela decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
239 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
240 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes;
241 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – **Inspeções Especiais.**
242 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
243 **13216/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
244 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
245 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
246 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 043/11; APLICAR MULTA
247 PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, ao
248 Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no art. 56,
249 II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o
250 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
251 Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$
252 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa,
253 Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei n.º 18/93,
254 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à
255 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
256 cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e
257 quinhentos reais), equivalente a 31,23 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde,
258 Senhor Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-
259 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do
260 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
261 executiva; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa,
262 Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que providencie a efetiva devolução de todo o

263 saldo remanescente da conta do Convênio nº 043/11 ao órgão concedente (Secretaria de
264 Estado da Saúde), fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de
265 multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde e à
266 Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no
267 presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação
268 pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. **PROCESSO TC 14821/12**.
269 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
270 nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. O Relator votou
271 no sentido de: JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 066/11, celebrado entre a
272 Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;
273 IMPUTAR O DÉBITO, no valor de R\$ 232.249,51(Duzentos e trinta e dois mil,
274 duzentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e um centavos), ao Senhor João
275 Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande; APLICAR
276 MULTA, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), ao mencionado ex-Prefeito; e
277 RECOMENDAR à atual administração de Alagoa Grande. O Conselheiro Antônio
278 Nominando Diniz Filho pediu vista dos autos. **PROCESSO TC 09288/13**. Concluso o
279 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
280 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
281 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
282 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Senhora Ivone Luzia Queiroga, ex-
283 Prefeita Municipal de Matinhas, e à Construtora Moisés Rolim Júnior-ME, na pessoa de seu
284 representante legal, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de
285 responsabilização solidária em caso de descumprimento, documentação concernente a:
286 Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas e a Construtora Moisés
287 Rolim Júnior-ME; Planilha dos serviços e preços contratados para execução da obra
288 objeto do Convênio nº 64/11 e seus respectivos projetos de execução; e Registro
289 fotográfico atual da obra. **PROCESSO TC 10003/17**. Concluso o relatório e não havendo
290 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
291 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
292 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital nº
293 005/2017, relativo à Concorrência nº 001/2017; RECOMENDAR à autoridade
294 responsável para que promova as correções das falhas formais ora evidenciadas pela
295 Auditoria e no sentido de fundamentar, nos casos pertinentes, a sua decisão quanto à
296 admissão ou não de participação de consórcio de empresas nos certames licitatórios

297 realizados pela Edilidade; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” –
298 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
299 **PROCESSO TC 08755/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
300 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos
301 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
302 em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos
303 presentes autos por perda do objeto; e ALERTAR à autoridade responsável para que se
304 abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a
305 competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da
306 indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes. Na Classe “G” –
307 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS**
308 **TC – 14166/17, 15006/17, 17479/17, 18543/17, 18646/17, 18894/17 e 19298/17.**
309 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
310 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
311 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
312 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
313 registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC - 00880/17,**
314 **01642/17, 01782/17, 03595/17, 03598/17, 03600/17, 03666/17, 03674/17, 00972/18,**
315 **01071/18, 01289/18 e 01504/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
316 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
317 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
318 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
319 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 16688/17, 20015/17,**
320 **02921/18, 03088/18, 03147/18, 03161/18, 03162/18, 03164/18, 03201/18, 03206/18,**
321 **03754/18, 07081/18, 07672/18 e 10366/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
322 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
323 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
324 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
325 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
326 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 12670/17 e 13847/17.**
327 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
328 nada acrescentou aos pareceres ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos,
329 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
330 voto do Relator, quanto ao Processo TC 12670/17, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO

331 da Resolução RC2-TC-00013/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00
332 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSER – Instituto de Previdência
333 dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro
334 no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue
335 o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
336 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; FIXAR NOVO
337 PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe
338 a documentação necessária; e NOTIFICAR a Administração municipal acerca da omissão
339 do gestor do Instituto de Previdência.; e com relação ao Processo TC 13847/17,
340 DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00014/18; APLICAR
341 MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB,
342 ao gestor do IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio,
343 Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-
344 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do
345 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
346 executiva, desde logo recomendada; FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena
347 de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária; e
348 NOTIFICAR a Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de
349 Previdência. **PROCESSO TC 18732/17**. Concluso o relatório e não havendo
350 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
351 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
352 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias
353 para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio,
354 Senhor Antonio Felipe da Silva Junior, adote as medidas apontadas pela unidade técnica
355 em seu relatório de fls. 171/173, sob pena de aplicação de multa e outras cominações
356 legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSOS TC – 05027/17,**
357 **05690/17, 05908/17, 06003/17, 02407/17, 08072/17, 08321/17, 08340/17, 08342/17,**
358 **11296/17, 11304/17, 11307/17, 11736/17, 12310/17, 12587/17, 12742/17, 14164/17,**
359 **15349/17, 15353/17, 17003/17, 17992/17 e 12447/18**. Conclusos os relatórios e não
360 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
361 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
362 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
363 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 16901/17,**
364 **16912/17, 01668/18, 19188/17, 20423/17, 01531/18, 02311/18 e 02773/18**, oriundos da

365 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
366 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
367 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com
368 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
369 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC**
370 **10239/09, 13876/13 e 16687/16**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
371 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
372 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
373 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
374 JULGAR cumpridas as Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
375 competentes registros. **PROCESSOS TC 10924/16, 18513/17, 20646/17, 20654/17,**
376 **20725/17, 02636/18 e 03579/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
377 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
378 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
379 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
380 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
381 **12296/09, 03679/17, 03697/17, 03702/17, 03704/17, 03797/17, 04130/17, 04133/17,**
382 **04698/17, 04989/17, 04999/17, 05303/17, 05681/17, 07183/17, 07573/17, 09080/17,**
383 **11742/17, 12248/17, 12431/17, 15488/17, 15854/17, 15943/17, 17974/17, 17993/17,**
384 **18072/17, 18100/17, 18108/17, 18327/17, 18800/17, 18873/17, 20430/17, 20500/17,**
385 **00552/18, 00599/18, 00828/18, 00831/18, 00868/18, 00870/18, 03578/18, 07011/18 e**
386 **12281/18**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
387 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
388 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância
389 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
390 competentes registros. Na Classe “H” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício**
391 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07970/18**. Concluso o relatório e não
392 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos
393 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância
394 com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “J” -**
395 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
396 **Diniz Filho. PROCESSO TC 10609/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
397 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos
398 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,

399 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER PRAZO improrrogável de 15 (quinze)
400 dias, para que o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Secretário do Fundo
401 Municipal de Saúde de Guarabira, comprove a apresentação do requerimento informado à
402 SUDEMA. **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
403 **PROCESSO TC 02634/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
404 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os
405 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com
406 o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02938/17;
407 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos
408 Servidores do Município Paulista – INPEP e ao Prefeito Municipal de Paulista para envio da
409 documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão
410 referentes aos servidores elencados nas fls. 179 dos autos, sob pena de aplicação de
411 multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento; e
412 DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de
413 acompanhamento do cumprimento deste decisum. **PROCESSO TC 00504/17.** Concluso o
414 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
415 parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
416 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o
417 cumprimento do Acórdão AC2 – TC 000520/18; e DETERMINAR o arquivamento dos
418 autos. **PROCESSO TC 04396/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
419 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos
420 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
421 em consonância com o voto do Relator, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para
422 que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
423 tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme
424 relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
425 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 08701/15.** Concluso o relatório e
426 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que
427 a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
428 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão
429 AC2-TC 00500/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão de fls. 130;
430 e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
431 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15(quinze) processos a serem
432 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária

- 433 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
- 434 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de agosto de 2018.

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:20



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:09



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO